



86
X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRNSP

223^a Sessão

Recurso nº 5254

Processo SUSEP nº 15414.004709/2008-55

RECORRENTE: APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas referente ao mês de outubro de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c § 1º, art. 9º, da Lei Complementar nº 109/91.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5613/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da APLUB – Previdência Privada, para limitar a majoração da multa em virtude das reincidências ao dobro da pena base, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro, que votaram pelo provimento do recurso, por entender que constitui continuidade em relação a conduta já apurada e apenada pela SUSEP e pelo CRNSP no bojo do Processo 15414.004201/2008-57 (Recurso 5249, julgado na 205^a Sessão). Presente a advogada Dra. Terezinha Delesporte que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP N° 5254

PROCESSO SUSEP N°: 15414.004709/2008-55

RECORRENTE: APLUB PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

RELATOR: MINISTÉRIO DA FAZENDA

RELATÓRIO

Trata-se o presente de representação formulada pela apelante, que alega ter havido insuficiência de cobertura das reservas técnicas no mês de Outubro de 2008.

Analizando os requisitos para admissibilidade do recurso que consta às fls. 50/57 dos autos, com Aviso de Recebimento da intimação da decisão a quo às fls 40, é o mesmo INTEMPESTIVO.

O recurso foi interposto em 03/04/2009 e foi indevidamente recebido, haja visto que a ciência da decisão se deu em 26/02/2009.

No mérito, a subsistência da representação restou devidamente caracterizada pelo órgão fiscalizador às fls. 33/35, e corroborado na íntegra pelo parecer jurídico de fls 36/37, tendo sido respeitados todos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Houve recurso vide fls. 50/57, com a alegação de que o volume de ativos garantidores das provisões técnicas teria restado evidenciado e que tal



70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

fato fora informado à época da representação, inexistindo qualquer infração por parte da ora recorrente.

Quanto aos argumentos da defesa, verifica-se que o parecer técnico examinou detalhadamente e refutou todos os argumentos da defesa de forma inatacável, não restando por parte da ora Recorrente nenhuma justificativa que fosse suficiente para afastar o caráter ilícito do ato praticado. A decisão em debate foi norteada pelo princípio da legalidade, não devendo sofrer reforma.

O Parecer da Douta PGFN/RJ, opina pela Improcedência da denúncia formulada em face da Recorrente, ENTENDENDO QUE AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS COMPROVARAM A PRÁTICA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

Por tais razões, entendo bem aplicada a pena de multa, que se depreende das fls. 40.

Inexistem reincidências, ressaltando ter sido aplicada a multa com desconto de 25% no caso em tela, as previstas no Art. 60 da resolução CNSP nº 186 de 2.008.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Teixeira de Almeida".
Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SEGER/COSEC/CRNSP
RECEBIDO
EM 16/5/14
B

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5254 (Processo Susep 15414.004709/2008-55)

Recorrente: APLUB Previdência Privada

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de analisar o recurso interposto pela APLUB Previdência Privada contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 68.000,00, por evidenciar insuficiência de cobertura de provisões técnicas, na posição referente ao mês de outubro de 2008.

Inicialmente, considero tempestivo o recurso de que se trata, a despeito da posição defendida pela PGFN. É que a indiciada foi notificada da decisão condenatória no dia 20/2/2009 (fl. 49) e no dia 26/2/2009 (fl. 44) solicitou vistas dos autos, pedido que veio a ser deferido pela autoridade de origem no dia 10/3/2009 (fl. 48).

E o recurso veio a ser apresentado no dia 3/4/2009 (fls. 50/57).

No entanto, e a despeito da judicosa manifestação da PGFN dando por intempestiva a apresentação do recurso, não se pode deixar de considerar que a manifestação da autoridade de origem criou a expectativa de que o prazo para recurso estaria suspenso até que a autoridade se manifestasse a respeito daquele pleito.

Assim, é de se ter como tempestivo o presente recurso, até porque, na hipótese, aplica-se o princípio de menor rigor na tramitação dos processos administrativos no âmbito deste de conselho. Esse entendimento, é de se lembrar, está em consonância com reiteradas decisões em julgados deste colegiado em casos semelhantes.

Passo, agora, à análise do mérito.

A materialidade da conduta delitiva de que é acusada a indiciada está devidamente comprovada nos autos. De fato, na data-base de 31/10/2008, o total das provisões a serem cobertas era de R\$ 268.215.438,42. E o total de bens oferecidos era de R\$ 258.590.075,84, de modo que havia uma insuficiência de provisão no montante de R\$ 9.625.363,58. Tudo isso está devidamente demonstrado no documento de fl. 2.

A recorrente argumenta que o plano de recuperação aprovado pelo Conselho Diretor da SUSEP incluía entre seus ativos a posição das ações de emissão da APLUB Capitalização S/A

e que, uma vez aprovado, o referido plano não pode ser anulado, por decisão posterior de componente administrativo da SUSEP. Ou seja, para a defesa, o plano de reenquadramento para absorver as deficiências advindas dos planos bloqueados estava centrado em cronograma que previa o desfazimento paulatino de ativos representados por ações da APLUB Agro Florestal Amazônia S/A.

A propósito, cabe registrar inicialmente que o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001, estabelece que as entidades abertas de previdência privada devem aplicar os recursos garantidores de suas provisões técnicas de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN). E o CMN por intermédio da Resolução nº 3.308, de 31/8/2005, fixou as diretrizes disciplinadoras das aplicações das reservas, provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

Nesse sentido, o art. 1º do regulamento anexo à referida resolução estabelece que "Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presente as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez".

No entanto, as entidades sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras tiveram o prazo de dois anos para se adaptarem ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 109, de 2001, nos termos de seu artigo 77 e os parágrafos 3º, 4º e 5º. Assim é que as entidades sem fins lucrativos puderam vincular ativos de sua propriedade, existentes na data de vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, para garantir as reservas técnicas de planos já em andamento, na época de edição da referida lei, desde que vinculados a programa de ajuste gradual, devidamente aprovado pelo órgão regulador, até o completo ajustamento no prazo de 120 meses.

Conforme esclarecido no parecer SUSEP/DECON/GEATI/Nº 1205, de 14/4/2009 (fls. 60/62), a APLUB Previdência Privada submeteu em 3/5/2002 à SUSEP programa gradual de ajuste dos ativos garantidores de provisões técnicas, referentes a planos bloqueados. Em decorrência de irregularidades na implementação do referido programa de ajustamento, o Conselho Diretor da autarquia determinou em 10/10/2007 que a entidade apresentasse proposta de reestruturação do referido plano. Na análise então procedida, a autoridade de origem constatou que apenas as ações da APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A e os recebíveis resultantes da alienação das ações da Cia. Seguros Previdência do Sul atendiam aos requisitos estabelecidos nos parágrafos 4º e 5º do art. 77 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Nesse sentido, foi expedida a correspondência SUSEP/DECON/GAB/Nº 460/08 (fls. 31/32), em consequência do que apurou-se o déficit de cobertura de provisões técnicas no montante.

Verifica-se, então, que a APLUB não conseguiu implementar as medidas de ajustes na posição de ativos garantidores de provisões técnicas, conforme plano previamente acertado com a autoridade de origem, de tal modo que passou a deter itens em sua posição de ativos

85/8

que não preenchiam os requisitos exigidos na legislação em vigor, a exemplo de ações de empresas ligadas.

Por fim, não se há de aceitar o argumento de que o DECON, como departamento da SUSEP, não poderia ter anulado a decisão do Conselho Diretor da SUSEP, proferida em 13/8/2002, aprovando o plano de adequação de 2002. Não foi isso o que aconteceu. O que aconteceu, isto sim, foi que a recorrente ao apresentar o plano de adequação de 2002 inclui nele ativos que não preenchiam os requisitos exigidos pela regulamentação de regência, particularmente no que diz respeito às condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Ou seja, o que se observa é que a recorrente não teve meios de apresentar posição de ativos que em sua totalidade atendesse as exigências previstas na regulamentação sobre a matéria.

Vejo, portanto, caracterizada a materialidade da conduta irregular tratada neste processo, sendo certo que a recorrente não conseguiu reunir provas ou argumentos que fossem capazes de desconstituir nem a imputação inicial e nem a decisão condenatória.

Finalmente, verifico que a autoridade de origem se houve com muito acerto na condução do presente processo administrativo punitivo, na medida em que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo que a penalidade aplicada situou-se nos os limites indicados na regulamentação e legislação de regência.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para adequar o valor da multa ao limite correspondente a duas vezes o valor da pena base, nos termos da regulamentação em vigor.

É o voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>04/02/2016</u>
<u>Florinda</u>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349